

MCCE e rede de entidades parceiras, pede veto ao PLP 9/2021

No dia 14 de setembro, o Senado Federal endossou mais um retrocesso para o combate à corrupção em nosso país. Por 49 votos a favor e 24 contra, o PLP 9/2021 (Projeto de Lei Complementar), que altera a Lei Complementar nº 64/1990 - a chamada Lei das Inelegibilidades, foi aprovado. O texto segue agora para sanção presidencial, e caso seja assinado, será o fim da inelegibilidade de gestores públicos que tiveram contas rejeitadas e foram punidos apenas com multas, notadamente em razão do entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual os Tribunais de Contas não devem aplicar multas ou imputar débitos a Chefes do Poder Executivo, em julgamento de contas, que têm natureza de apreciação (parecer prévio).

Para rememorar, a Lei das Inelegibilidades (LC 64/90), na redação atual do art. 1º, inciso I, alínea “g”, que pode ser alterada pelo PLP 9/2021 (caso seja sancionado pelo presidente da República), aplica pena de inelegibilidade de 8 anos para quem tiver suas contas públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa - ou seja condutas inadequadas, cometidas com intenção ou vontade consciente, por agentes públicos ou outros envolvidos, que causem danos à Administração Pública, não apenas dano financeiramente quantificável.

Na prática, caso o presidente da República sancione o texto do PLP 9/2021, os (as) administradores (as) públicos que deixarem de entregar, intencionalmente, às prestações de contas, e, por isso, foram punidos com multas, irão ficar livres da inelegibilidade. Sendo assim, eles (as) podem ser candidatos (as) novamente. Ou seja, a sanção do PLP 9/2021 será um retrocesso no combate à corrupção e a Lei da Ficha Limpa - uma lei que nasceu do clamor popular e foi mobilizada pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral - MCCE.

Diante disso e objetivando contribuir com o debate, nessa fase de sanção e veto, importante trazer à baila alguns equívocos registrados em recente artigo publicado sobre o tema,¹ cujas transcrições passam a ser parte integrante desta nota. Em primeiro lugar vale destacar que: a imposição em débito não é sanção, é reparação. Segundo: A sanção, no âmbito dos Tribunais de Contas, tem caráter instrumental, dissuasivo, pedagógico, visando a “proteger a vigência das normas”, desestimulando aquele que maneja recursos públicos a transgredir. Terceiro: a análise de consciência e vontade do agente (dolo) – elemento subjetivo da conduta – não se confunde com a natureza e gravidade da infração.

¹ <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/inelegibilidade-e-mudanca-legislativa-equivoco-ou-blindagem-30062021>. Artigo de autoria do Professor Ismar Viana, que é Mestre em Direito e Membro do Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro (IDASAN).

Para além disso, esclareça-se que, a uma, nem todo débito imputado configura, necessariamente, ato doloso de improbidade administrativa. Desconsiderar isso, inclusive, poderá tornar inelegíveis quem tenha sido condenado a reparar dano à Administração Pública, sem que, contudo, tenha agido com consciência e vontade de causar esse dano; a duas, nem toda ausência de imputação em débito significa que a irregularidade seja de menor gravidade: há, sim, irregularidades graves e danosas que não ensejam imputação em débito².

Cite-se, a título de exemplo, as contratações diretas fora das hipóteses previstas em lei, quando reste evidenciada a prestação dos serviços. Nesse caso, a irregularidade não enseja a imputação em débito, até para não haver o enriquecimento sem causa da Administração Pública, mas isso não desnatura a gravidade da infração, que se constitui, inclusive, em crime licitatório.

Da mesma forma, a contratação de pessoal ao arrepio do Texto Constitucional³, conduta tipificada como fraude ao concurso público na Lei nº 8.429, de 1992, também pode não ensejar imputação em débito caso reste comprovada a prestação dos serviços.

Porém, nesses casos, nada obsta que dessa conduta lesiva do agente possa sobrevir o reconhecimento de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, enquadrável, inclusive, no artigo 1º, inciso I, alínea “g” da LC 64/90.

Conhecendo o legislador os Tribunais de Contas, é sabido que a apreciação das contas de governo não enseja aplicação de multa ou imputação em débito, o que evidencia que a alteração em curso quis blindar os chefes do Poder Executivo do radar de possíveis inelegíveis de que trata o art. 1º, inciso I, “g” da LC 64, de 1990.

Contudo, partiu de premissas e conceitos equivocados, o que, na prática, poderá tornar inócua a inserção do texto na alínea, inviabilizando a aplicabilidade, caso venha a ser convertido em lei, em razão da impossibilidade de se transformar o texto normativo em norma.⁴

² Nesse sentido é a inteligência do §2º do artigo 13 do Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, cujo teor dispõe que eventual estimativa de prejuízo causado ao erário não poderá ser considerada isolada e exclusivamente como motivação para se concluir pela irregularidade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos.

³ Nos termos do inc. V, do art. 11, da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente a prática de ato que vise a frustrar a licitude do concurso público. Nesse sentido, ‘a contratação de funcionários sem a observação das normas de regência dos concursos públicos caracteriza improbidade administrativa’ (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 817.557/ES, rel. Min. Herman Benjamin, Dje 10.02.2010, 10.08.2010).

⁴ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios. 19. ed. rev e atua. – São Paulo: Malheiros, 2019. p. 50.

MCCE

Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral

É que se fosse possível concluir que a imputação em débito – e sua natureza reparatória – é fator essencial para se considerar uma “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, poderíamos incorrer no equívoco de considerar inelegíveis, por exemplo, aqueles que tiverem contas julgadas regulares com ressalvas, mas com débito imputado, desconsiderando, assim, a inequívoca distinção entre o que é sanção e o que é reparação.

Assim, se o legislador busca “assegurar interpretação consentânea com a gravidade do fato em julgamento”, conforme descrito na justificação, a atual redação do art. 1º, I, “g” da LC 64, de 1990, já oferta critérios suficientes e confiáveis para tanto, na medida em que somente permite a inclusão no rol de inelegíveis daqueles que tiverem contas rejeitadas por irregularidades insanáveis, que configuram ato doloso de improbidade administrativa. Aliás, a caracterização do ato como sendo ímprobo, inclusive na redação final do PL 10.887-A, de 2018, depende da conduta do agente, e não da sanção.

Portanto, a mudança vai na contramão da agenda da defesa da probidade na gestão de recursos públicos e do processo eleitoral limpo, inviabilizando a concretização do que intencionado pela Constituição Federal, especialmente nos artigos 14, §9º e 37, §4º, razão por que as entidades que integram o MCCE rogam ao Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, que, por meio do veto, impeça o retrocesso no combate à malversação de recursos públicos. Por fim, destacamos que a sanção do PLP 9/2021, será uma involução para a credibilidade do processo democrático e eleitoral em nosso país.

Brasília/DF, 17 de setembro de 2021

Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral
(MCCE)

MCCE | 19 ANOS (2002-2021)

Voto não tem preço, tem consequências.

22º Aniversário da Lei 9840/99 (Lei Contra a Compra de Votos)

11º Aniversário da LC135/10 (Lei da Ficha Limpa)

Comitê Nacional do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral

SAS Quadra 05, Lote 2, Bloco N - Ed. OAB, 1º andar - Brasília-DF - CEP: 70.070-913 | Tel: +55 (61) 2193-9746 | mcce.org.br | mccenacional@gmail.com